DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8714/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16587/2013
PROTOCOLO	: 1433545
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 19.811/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.811/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação de Combate ao Câncer da Grande Dourados, cujo objeto é o repasse financeiro para aquisição de 9 (nove) bombas para infusão de quimioterapia, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 10122001029550000, Fonte 0103, Natureza da Despesa 445042.

Assinaram o presente Termo a Secretária de Estado de Saúde à época, Beatriz Figueiredo Dobashi, e a Presidente da Associação, Virginia Marta Magrini.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 16245/2013).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que solicitou a intimação da Ordenadora de Despesas para apresentar defesa acerca dos seguintes pontos: ausência da identificação do convênio na placa de identificação dos equipamentos; rasuras da Nota fiscal nº 3438; e à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (Requerimento nº 5995/2014).

Respondendo os Termos de Intimação nºs 13309/2014 e 13310/2014, a Ordenadora de Despesas encaminhou os documentos acostados às folhas

139/141 e 145/158.

O ilustre representante do *parquet* desta Corte de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares com Ressalva, em virtude da emissão da NF 3438 com rasura; pela recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza; e pela comunicação do resultado do julgamento (Parecer nº 14898/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da decisão.

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, para aquisição de 9 (nove) bombas para infusão de quimioterapia para atender o Hospital do Câncer de Dourados.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 50.000,00
Contrapartida	R$ 0,40

Recursos próprios	R$ 13,50
Subtotal dos recursos	R$ 50.013,90
Total dos recursos	R$ 50.013,90
Prestação de contas	R$ 50.013,90

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 50.013,90 (cinquenta mil e treze reais e noventa centavos).

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.811/2012 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Considerando a competência estabelecida no art. 13, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP